



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.853 - MG (2018/0332908-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA DOS SANTOS - MG185117
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANIEL COSTA FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO DEMONSTRADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. Hipótese em que foi deferido o pedido liminar formulado pela Defesa, a fim de revogar a prisão preventiva do Paciente.

4. O acórdão impugnado deixou de consignar as razões pelas quais a soltura do flagrado implicaria risco à ordem pública, nos termos exigidos pelo art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal. Não há a indicação de elementos objetivos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar. A despeito da existência do *fumus comissi delicti*, não se pode concluir que está configurado o *periculum libertatis*.

5. O Paciente não ostenta antecedentes, sendo certo, ainda, que não se verificou nos autos, até este momento, qualquer indício de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Outrossim, a quantidade de drogas apreendida não foi considerável, não sendo capaz de demonstrar, por si só, a necessidade da segregação.

6. Ordem concedida para confirmar a liminar e, portanto, conceder liberdade provisória ao Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal pelo Juízo processante, de maneira fundamentada, ou de nova decretação de prisão preventiva, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.853 - MG (2018/0332908-2)

IMPETRANTE : ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA DOS SANTOS - MG185117
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANIEL COSTA FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL COSTA FERREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do recurso em sentido estrito n.º 1.0024.18.041343-7/001.

Consta dos autos que o Paciente, junto com terceiro, no dia 08/02/2018, foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, por se associarem para praticar tráfico de drogas em residência alugada, sendo apreendidos na posse de 75,5g de crack, 0,5g de cocaína e 0,6 de maconha.

O Juiz de primeiro grau concedeu a liberdade provisória ao Paciente, mediante aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a saber, comparecimento mensal perante equipe multidisciplinar, compromisso de comparecimento a todos os atos do inquérito e ação penal que vier a ser instaurada, recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica.

Irresignado, o Ministério Público mineiro interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido para decretar a custódia cautelar do Paciente, nos seguintes termos:

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRÁFICO DE DROGAS – PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – RECURSO PREJUDICADO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RECORRIDO – PRISÃO PREVENTIVA DO SEGUNDO RECORRIDO – NECESSIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Fica prejudicado o pedido de decretação da prisão preventiva do primeiro recorrido se o Juiz de base, após inicial solução libertária, supervenientemente determinou a sua segregação cautelar. 2. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, há que ser reformada a decisão que concedeu liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares ao segundo recorrido, porquanto o acautelamento dele se afigura necessário ao resguardo da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a gravidade concreta do evento delituoso atribuído ao agente. 3. O crime de tráfico de drogas, por cuja suposta autoria os recorridos foram presos, encontra, em seu preceito secundário, pena privativa de liberdade superior a quatro anos, o que implementa o comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende a Impetrante, em suma, que:

"[...] a possibilidade de que o paciente – que é primário - não venha a cumprir pena privativa de liberdade; e, se cumprir será no regime aberto ou menos gravoso; o que torna a prisão cautelar, desproporcional e justifica a concessão da ordem; vez que a prisão preventiva do paciente em meio fechado, se torna mais gravosa que a própria pena que será aplicada." (fls. 11-12)

Afirma que a constrição cautelar do Paciente não possui fundamentação idônea, pois não demonstra a necessidade da segregação.

Busca, assim, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva ou restabelecer as medidas cautelares impostas.

O pedido liminar foi **deferido**, às fls. 56-60, *"para revogar a prisão preventiva do Paciente, mediante a imposição de outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, a serem especificadas pelo Juízo de primeiro grau, podendo, ainda, a custódia ser novamente decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos."*

As informações foram prestadas às fls. 65-100 e 101-107.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 110-116, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.853 - MG (2018/0332908-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO DEMONSTRADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. Hipótese em que foi deferido o pedido liminar formulado pela Defesa, a fim de revogar a prisão preventiva do Paciente.

4. O acórdão impugnado deixou de consignar as razões pelas quais a soltura do flagrado implicaria risco à ordem pública, nos termos exigidos pelo art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal. Não há a indicação de elementos objetivos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar. A despeito da existência do *fumus comissi delicti*, não se pode concluir que está configurado o *periculum libertatis*.

5. O Paciente não ostenta antecedentes, sendo certo, ainda, que não se verificou nos autos, até este momento, qualquer indício de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Outrossim, a quantidade de drogas apreendida não foi considerável, não sendo capaz de demonstrar, por si só, a necessidade da segregação.

6. Ordem concedida para confirmar a liminar e, portanto, conceder liberdade provisória ao Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo processante, de maneira fundamentada, ou de nova decretação de prisão preventiva, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP [...]" (RHC 100.760/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018.)

"[...] A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade do crime. [...]." (RHC 98.582/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018.)

Na hipótese dos autos, foi deferido o pedido liminar formulado pela Defesa *"para revogar a prisão preventiva do Paciente, mediante a imposição de outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, a serem especificadas pelo Juízo de primeiro grau, podendo, ainda, a custódia ser novamente decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos"* (fl.59).

A decisão determinou a revogação da custódia extrema, em suma, porque não houve fundamentação idônea a respaldar o decreto prisional, haja vista não terem sido apontados elementos concretos para justificar a segregação, mormente qualquer indício de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Entendo que tais fundamentos estão corretos e devem ser confirmados pelo Colegiado da Sexta Turma.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso acusatório para decretar a prisão preventiva, baseado na seguinte fundamentação (fls. 50-51), *litteris*:

"Entendo que a pretensão merece acolhimento, por existem circunstâncias indicativas da conveniência da custódia cautelar do recorrido.

Isso porque, a despeito da primariedade de Daniel (CAC e FAC em fs. 13/15), verifica-se que os elementos encartados nos autos são todos endereçados à conclusão de que a prática do suposto crime, tal como se deu, revela destacada gravidade concreta, cujo 'modus operandi' não parece se coadunar com atividade meramente isolada ou eventual, uma vez que, ao que se noticia, as diligências policiais teriam se dado em razão de informações anônimas dando conta da prática da traficância no local dos fatos, que em tese havia sido alugado por Daniel e Diego para tal finalidade delituosa, sendo apreendida no imóvel diversidade e expressiva quantidade de droga, a saber, 75,5g de crack, 0,5g de cocaína e 0,6 de maconha (laudo de constatação preliminar de drogas em f. 17).

Tais circunstâncias potencializam a análise de cuidado e proteção ao corpo social a ser feita no juízo de risco próprio desta fase processual (juízo de periculosidade e não juízo de certeza), o que me leva a acreditar que, in casu, a decretação da prisão preventiva é medida necessária para o efetivo resguardo da ordem pública, sendo inadequada, portanto, tão somente a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas.

Além disso, o crime de tráfico de drogas, por cuja suposta autoria o recorrido foi preso reclama, no preceito secundário da respectiva norma penal incriminadora, pena superior a quatro anos, o que, per se, preenche o requisito descrito no inciso I do artigo 313 do CPP, constituindo-se em mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos pressupostos a justificar, em sua modalidade preventiva, a segregação cautelar do agente.

Assim, presentes os requisitos da prisão preventiva, não há que se falar em transgressão ao postulado da presunção de inocência (ou de não-culpabilidade), tampouco da proporcionalidade. Do contrário, não haveria prisões cautelares, mas apenas definitivas, sendo certo que ambas as modalidades têm respaldo em nosso ordenamento jurídico-constitucional."

Como se vê, o acórdão impugnado deixou de consignar as razões pelas quais a soltura do flagrado implicaria risco à ordem pública, nos termos exigidos pelo art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal. Não há a indicação de elementos objetivos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar. A despeito da existência do *fumus commissi delicti*, não se pode concluir que está configurado o *periculum libertatis*.

A propósito, os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

"Habeas corpus. 2. Tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. Condenação. 3. Paciente que respondeu solto a quase toda a instrução criminal. 4. Sentença condenatória. **Segregação cautelar fundamentada apenas na gravidade abstrata do crime. 5. Ausência de fundamentação idônea. Decisão contrária à jurisprudência dominante desta Corte. Constrangimento ilegal verificado.** 6. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento de seu apelo, se por algum outro motivo não estiver preso e sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares previstas na nova redação do art. 319 do CPP." (STF, HC 142.173, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/05/2017, DJe de 05/06/2017; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. MERAS CONJECTURAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. O decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação provisória, tendo-se valido de argumentos genéricos, justificando o cárcere com a gravidade abstrata do delito, com meras suposições de reiteração delitiva ou de fuga, e com simples referências a elementos inerentes ao tipo penal supostamente violado.

3. O discurso judicial puramente teórico, carente de reais elementos de convicção, que não informe e individualize circunstâncias excepcionais da prática delituosa, não justifica a necessidade da rigorosa providência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, configurando o constrangimento ilegal (Precedentes).

4. Embora não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, condições subjetivas favoráveis do paciente merecem ser devidamente valoradas, caso não tenha sido demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva (Precedentes).

5. Ordem de habeas corpus concedida, para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da imposição pelo Juízo local de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade." (STJ, HC 373.953/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe de 16/12/2016; sem grifos no original.)

Ademais, o Paciente não ostenta antecedentes (fl. 44), sendo certo, ainda, que não se verificou nos autos, até este momento, qualquer indício de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Registro, em conclusão, que, *"ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o paciente aguardar o trânsito em julgado em liberdade"* (HC 440.739/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe de 24/08/2018.)

Por fim, deve-se atentar que, a quantidade de drogas apreendida, em verdade, não foi considerável (75,5g de crack, 0,5g de cocaína e 0,6 de maconha), não sendo capaz de demonstrar, por si só, a necessidade da segregação.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* para confirmar a liminar e, portanto, conceder liberdade provisória ao Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo processante, de maneira fundamentada, ou de nova decretação de prisão provisória, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0332908-2

HC 483.853 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024180413437 04134370720188130024 10024180413437001 24180413437
4134370720188130024

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA DOS SANTOS - MG185117
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANIEL COSTA FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.